



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


RESOLUÇÃO Nº 198 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/01/2013
PROCESSO Nº 1/0674/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627226
RECORRENTE: ENGETÉCNICA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES
MATRÍCULA: 005.687-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastada o preliminar de cerceamento do direito de defesa. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL


1 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2003, DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA PARA PRODUTOS DIVERSOS NO MONTANTE DE R\$ 159.219,40 CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 27.067,30 |
| Multa | R\$ 47.765,82 |
| Total a Pagar | R\$ 74.833,12 |

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.33859 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27992 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32677 (fls. 08); Relação de Notas de Entradas (fls. 09 a 15); Relação de Notas de Saídas (fls. 16 a 22); Tabela de Produtos (fls. 23 a 28 e 32 a 34); Inventário de Mercadorias de 31/12/2002 (fls. 29 a 31); Inventário de Mercadorias de 31/12/2003 (fls. 35 a 40); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 41 e 53); Recibo de devolução de livros e documentos (fls. 55);

O contribuinte, após pedido de dilatação do prazo, impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 60 a 78 e documentos de fls. 81 a 108.

Por meio do Despacho de fls. 111, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 06 de agosto de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à visualização do arquivo que a empresa afirma ter anexado aos autos com a planilha de erros do quadro totalizador com os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 112 a 114 dos autos, que concluiu pela inexistência da referida planilha demonstrativa de erros. O contribuinte não apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 127 a 134.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 142 a 160) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 393/2012 (fls. 163/164) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 159.219,42 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da descrição lacônica dos fatos motivadores da autuação. É de se afastar a presente preliminar de mérito, considerando que a autuação é pautada em procedimento administrativo e técnica de fiscalização plenamente válidos.

Também estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

As demais preliminares suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de 01.01.2003 a 31.12.2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o SLE merecia sofrer reparos.

Ressalte-se que o contribuinte apesar de informar que apresentou por meio de uma mídia eletrônica uma planilha de erros no levantamento fiscal, ficou constatada em exame técnico pericial a inexistência da referida planilha de erros, razão pela qual não se verificou de ofício quaisquer equívocos no trabalho da fiscalização.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 27.067,30 |
| Multa | R\$ 47.765,82 |
| Total a Pagar | R\$ 74.833,12 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ENGETÉCNICA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Valter Barreto Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO